



Solução de Consulta nº 98.274 - Cosit - Revisa Solução de Consulta nº 142, de 24 de dezembro de 2014

Data 4 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta Coana nº 142, de 24 de dezembro de 2014.

Código NCM 2106.90.90

Mercadoria: Preparação composta, não alcoólica, de polpa de açaí com xarope de guaraná, adicionado de água, açúcar, agentes conservantes e estabilizantes, pasteurizada, para ser utilizada na indústria alimentícia como matéria prima no preparo de "milkshakes", geleias, gelatinas, "chutney", sucos e sorvetes em geral, acondicionada em sacos plásticos assépticos de 2,5 kg ou em tambor metálico de 200 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 E RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se da revisão da classificação adotada na Solução de Consulta Coana nº 142, de 24 de dezembro de 2014, para a mercadoria identificada como *“Preparação composta, não alcoólica, de polpa de açaí com xarope de guaraná, adicionado de água, açúcar, agentes conservantes e estabilizantes, pasteurizada, para ser utilizado na indústria alimentícia como matéria prima no preparo de "milkshakes", geleias, gelatinas, "chutney", sucos e sorvetes em*

geral, acondicionada em sacos plásticos assépticos de 2,5 kg ou em tambor metálico de 200 kg”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. Conforme descrito no relatório e na Solução de Consulta Coana nº 142, de 2014, sendo o produto em questão uma preparação alimentícia que contém polpa de açaí com xarope de guaraná, água, açúcar, agentes conservantes e estabilizantes, pasteurizada, se enquadra na posição 21.06, que abrange as preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições da Nomenclatura.

21.06 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.

2106.10.00 - Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas

2106.90 - Outras

2106.90.10 Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas

2106.90.2 Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares

2106.90.30 Complementos alimentares

2106.90.40 Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos

2106.90.50 Gomas de mascar, sem açúcar

2106.90.60 Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar

2106.90.90 Outras

8. Como não se trata de concentrado de proteínas nem de substâncias proteicas texturizadas, enquadra-se na subposição 2106.90 – Outras.

9. Já em nível de desdobramentos em itens, o produto foi classificado pela Solução de Consulta Coana nº 142, de 2014, no código 2106.90.10, que engloba exclusivamente as “preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas”. Entretanto, esse não é o caso da mercadoria em questão. Conforme descrito na própria ementa da Solução de Consulta que ora

se revisa, o produto não é especificamente uma preparação “do tipo utilizado para elaboração de bebidas”, nos termos da Nomenclatura do Mercosul, mais sim uma preparação que se destina a diversas formas de utilização, destacando-se o preparo de geleias, sorvetes, gelatinas, etc. e também para a elaboração de sucos ou “milkshakes”.

10. Assim, de acordo com os fundamentos expostos, não se aplica ao produto o item 2106.90.10, e deve ser reformada de ofício a referida Solução de Consulta para classificá-lo no código adequado NCM 2106.90.90, uma vez que o mesmo também não se encontra compreendido por nenhum dos demais itens da subposição.

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 2106.90.90**.

Ordem de Intimação

Com alicerce no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após aprovação pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à Sessão de 17 de junho de 2019, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, na forma desta Solução de Consulta, a Solução de Consulta Coana n.º 142, de 24 de dezembro de 2014, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB n.º 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB n.º 1.464/2014, e demais providências.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma